



**PROJETO DE LEI Nº 66 /11**

16/05/2011  
*[Assinatura]*

Estabelece regras para a interrupção de fornecimento de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos, motivada por falta de pagamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - A interrupção do fornecimento de serviços públicos de água e esgoto, de energia elétrica, de gás e de telecomunicações (telefonia fixa ou móvel), motivada por falta de pagamento, somente poderá ser efetuada após a notificação do consumidor pelas respectivas concessionárias, na forma desta lei.

**Parágrafo único** - a notificação de que trata o “caput” dar-se-á:

- 1) mediante correspondência com finalidade específica de comunicação da inadimplência e do prazo para o corte do fornecimento do serviço;
- 2) em suporte físico diverso e apartado do boleto de cobrança, constando nome e logotipo da concessionária, a expressão “urgente”, e a identificação do consumidor;
- 3) com a indicação efetiva do período de fornecimento de serviços correspondente à falta de pagamento;
- 4) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias contados da data prevista para a interrupção dos serviços.

**Art. 2º** - A interrupção do fornecimento dos serviços públicos de que trata esta lei somente poderá efetivar-se de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 14h00 (oito às quatorze horas).



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

**Parágrafo único** - Deverão ser informados ao consumidor, por escrito, imediatamente antes da efetiva interrupção:

1. a iminência da operação de corte de fornecimento dos serviços;
2. o modo de obtenção de 2ª (segunda) via do boleto de cobrança para o pagamento na rede bancária;
3. o telefone, “site”, “e-mail” e endereços de postos de atendimento ao consumidor;
4. o procedimento para o pedido de ligação ou restituição dos serviços interrompidos.

**Art. 3º** - As concessionárias deverão fazer constar em suas contas de consumo o disposto nesta lei, destacadamente, nos seguintes termos: “A interrupção por falta de pagamento dos serviços fornecidos por esta concessionária será precedida de notificação por correspondência própria, indicando o prazo previsto para o corte de fornecimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; o corte do fornecimento será realizado de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 14h00.”

**Art. 4º** - Será cominada penalidade de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI, por ocorrência, nas infrações ao disposto nesta lei.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 16 de maio de 2011.

  
**Fábio Novo**

*Deputado com assento pelo PT*



### JUSTIFICATIVA

A finalidade deste Projeto de lei é definir regras claras e aplicáveis à hipótese de interrupção de fornecimento de serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica, gás e de telecomunicações (telefonia fixa ou móvel, internet e TV por assinatura), motivada por falta de pagamento, de modo que somente possa ser efetuada após a devida notificação do consumidor pelas respectivas concessionárias, na forma legal, tomando-se as devidas cautelas no sentido de se proteger os direitos do consumidor desses serviços.

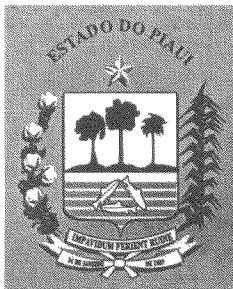
O Projeto versa sobre matéria específica de direito do consumidor: o elo mais fraco da cadeia consumista, especialmente quando se trata de prestação de serviços ofertados em massa mediante contratos de adesão.

Está se tornando comum a prática da interrupção do fornecimento dos serviços públicos especificados nesta proposição legislativa, em horários e dias inviáveis a qualquer reação por parte do consumidor, tal como às 18h00 (dezoito horas) de uma sexta-feira. Pouco poderá fazer o consumidor alvo de tal prática, no sentido de localizar a conta já paga e comprovar o adimplemento, ou ainda tentar emitir uma segunda via da conta, pagá-la e pedir a religação dos serviços em seguida.

Isso ocorre apesar da jurisprudência que considera tais medidas arbitrárias, obrigando o cidadão a movimentar o Poder Judiciário, onde ele obterá, de forma previsível, a reversão da medida, o que acaba por produzir outro prejuízo à sociedade, uma vez que o Poder Judiciário poderia ser poupado dessa sobrecarga processual.

Esses casos ficam mais graves se, na residência onde o serviço for cortado, houver crianças, idosos, gestantes, deficientes físicos ou quaisquer pessoas com problemas de saúde nela residindo. Além de impedido de obter uma religação dos serviços com rapidez, terá o usuário dos serviços de enfrentar todas as consequências críticas de um corte nas circunstâncias apontadas.

Diante disto, solicito aos Nobres Deputados e Deputadas, para que aprovem o presente Projeto de lei que é de interesse de todos os consumidores de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos.



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 19 / 05 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues

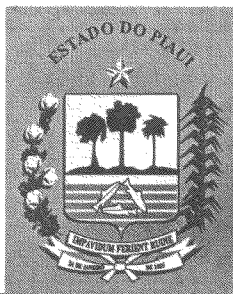
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Ribeiro

para relatar.

Em 23 / 05 / 11

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 19/05/11

Conceição de Maria Leões Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Ribeiro  
para relatar.

Em 23/05/11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

A Lei 5.750, de 13 de março de 2008, dispõe a matéria estabelecendo normas para o corte ou interrupção de fornecimento de serviços prestados por...



## Assembléia Legislativa

Dezão que nos dá a opinião  
pelo aniquilamento da Presen-  
ta projeto da lei.

Teresina, 28 de junho 2011

Alcides Falcão

|                           |
|---------------------------|
| APROVADO A UNANIMIDADE    |
| em, 28 / 06 / 11          |
| <i>[Assinatura]</i>       |
| Presidente da Comissão de |
| Justiça                   |

*[Assinatura]*

aniquila-  
mento

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*